

DECRETO Nº 6.348, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos serviços funerários e cemiteriais para os óbitos no Município de São João de Meriti e a recomendação quanto aos atos de despedida enquanto perdurar a pandemia de covid-19., e dá outras providências.

O Prefeito de São João de Meriti, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novocoronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2013/20, da Secretaria Estadual de Saúde, que dispõe sobre orientações de biossegurança para profissionais que manuseiam cadáveres suspeitos ou confirmados por covid-19, como médicos legistas, técnicos de autópsia e profissionais funerários.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 6.333/2020 e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de São João de Meriti.

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ ANVISA nº 04/2020, atualizada em 21 de março de 2020, especificamente no que se refere às orientações para funerárias e recomendações relacionadas ao funeral;

CONSIDERANDO a responsabilidade das Concessionárias e Permissionárias dos Cemitérios e Serviços Funerários, não só pela natureza das suas atividades, mas pela sua função social em garantir a prestação de serviços com segurança, respeito e dignidade à população do município de São João de Meriti; e,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a execução dos serviços funerários e cemiteriais com segurança e prevenir riscos de contágio para funcionários e usuários dos cemitérios públicos e privados;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas pelo presente ato as medidas especiais de interesse sanitário, relativas aos serviços funerários e ao transporte de cadáveres humanos que devem ser adotados por estabelecimentos que exerçam tais atividades, em razão da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Para a manipulação de cadáveres humanos de casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 deve-se observar os seguintes procedimentos, a fim de se reduzir os riscos de potenciais contaminações:

I - disponibilização de equipamentos de proteção individual - EPI aos manipuladores:

- a) máscara do tipo respirador de partículas N95 (máscara N95);
- b) óculos de proteção;
- c) avental de mangas compridas e luvas descartáveis;

II - estabelecimento de rotinas de asseio e organização dos ambientes onde ocorram o preparo e a manipulação de cadáveres, devendo as instalações, superfícies, os objetos e instrumentais de contato ser higienizados após cada uso;

III - utilização do menor quantitativo possível de manipuladores do cadáver, evitando-se o uso de quaisquer equipamentos que produzam partículas em suspensão;

IV - no preparo do cadáver, observar, pela ordem:

- a) o tamponamento adequado e criterioso do cadáver, de forma a se evitar ao máximo o extravasamento de fluidos e secreções;
- b) o envolvimento com pano embebido com desinfetante, principalmente as regiões de boca e nariz;
- c) a colocação das vestimentas uma única vez, vedada a troca de roupas;
- d) o acondicionamento em invólucro totalmente fechado e impermeável, previamente desinfetado com borrifador;
- e) a deposição do cadáver envolto em urna de remoção ou caixão mortuário;

V - vedação de todas as junções do caixão mortuário com fita;

VI - redução do tempo de contato do manipulador com o cadáver, estando, portanto, contraindicada a maquiagem do corpo;

VII - manutenção da circulação de ar em instalações de manipulação de cadáveres e capelas mortuárias;

VIII - promoção de descarte adequado dos EPIs empregados, segregando-os dos demais resíduos e dando-lhes tratamento como infectantes;

IX - preferência pela cremação ao sepultamento ou embalsamento;

X - redução drástica, nas cerimônias ou ritos fúnebres:

a) do tempo de sua duração;

b) do número de participantes, sem aglomerações;

XI - manutenção do caixão mortuário fechado como forma de se impedir o toque manual no cadáver, admitindo-se apenas o visor aberto em cerimônias fúnebres;

XII - utilização do veículo de transporte de cadáveres exclusivamente para essa finalidade; XIII - separação por meio de barreira física instalada entre a cabine tripulada e o compartimento destinado à urna de transporte ou ao caixão mortuário, nos veículos de transporte de cadáveres;

XIV - revestimento do compartimento destinado ao transporte da urna ou do caixão mortuário nos veículos afins, com material de superfície lisa, resistente, impermeável e de fácil higienização, vedada a permanência de qualquer material estranho;

XV - higienização do veículo de transporte de cadáveres, segundo critérios adotados no inciso II;

XVI - estacionamento dos veículos de transporte de cadáveres em local próprio, com acesso restrito ao público e de responsabilidade da firma prestadora de serviço;

XVII - contraindicação de realização de traslados intermunicipais, interestaduais e internacionais, salvo quando permitido pelas autoridades sanitárias competentes;

XVIII - ocorrência de pane e avarias que venham a inviabilizar a operação de veículo durante o transporte de cadáveres deverá obter pronta resposta da empresa responsável, com o envio imediato de veículo substituto capaz de completar o percurso.

§ 1º São orientações para o uso de máscara N95:

I - a colocação antes do contato do manipulador com o cadáver;

II - o uso individual, mesmo sendo considerada equipamento semi descartável, por permitir a sua utilização por mais de uma ocasião;

III - a guarda para um próximo uso, desde que acondicionadas em um saco de papel ou em um saco plástico que tenha sido previamente perfurado e guardados

em locais previamente definidos. Guarda de máscara em sacos plásticos sem furos deve ser abolida, pois poderá permitir a sua umidificação, funcionando como meio de proliferação do vírus;

IV - a identificação da máscara com o nome do manipulador e data, protegendo-a de dobras ou amassados para que não haja comprometimento da filtração;

V - a adaptação da máscara à face do manipulador deve considerar a elasticidade de suas alças de fixação à cabeça bem como a integridade da sua estrutura, com a avaliação contínua dessas condições. Manipuladores com barbas ou cicatrizes profundas na face podem impedir uma adaptação eficiente da máscara;

VI - a presença do selo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health) ou da sigla PFF2 (Peça Facial Filtrante), como item obrigatório.

§ 2º A lavagem com água corrente e sabão de instalações, superfícies, objetos e instrumentais que entrem em contato com cadáveres deve preceder à desinfecção dos mesmos, a ser realizada com hipoclorito de sódio 1%, álcool 70% ou outro produto indicado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso XVIII do caput e havendo o comprometimento estrutural de qualquer natureza da urna de remoção ou do caixão mortuário deverá o responsável pelo transporte providenciar o imediato isolamento da área e a comunicação do fato ocorrido às autoridades policiais e sanitárias.

Art. 3º Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de transporte de cadáveres deverão promover a capacitação de seus colaboradores no tocante às medidas definidas neste Decreto, objetivando à sua plena observância.

Art. 4º - os atos de despedida deverão ser evitados sempre que possível enquanto perdurar a pandemia de covid-19, podendo a urna funerária ser acompanhada, para o sepultamento, por até seis membros da família, sendo vedada quaisquer tipos de aglomerações.

§ 1º - A urna funerária deverá ser mantida fechada, como forma de se impedir o toque manual no corpo, admitindo-se apenas o visor de vidro durante a cerimônia.

§ 2º - Os atos de despedida não são recomendáveis, contudo, caso ocorram, deverão ser em local arejado e ventilado, restringindo-se estes a duração máxima de uma hora, sendo que as concessionárias e permissionárias dos

serviços cemiteriais deverão, além de disponibilizar, no local, álcool gel 70%, recomendar às pessoas que comparecerem que:

I - Sigam as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

II - Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do velório, observando medidas de distanciamento social;

III - As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas com sintomas respiratórios;

Art. 5º Os cemitérios deverão providenciar acesso livre para recebimento e higienização da urna funerária, em área isolada, ao ar livre e com banheiro.

Art. 6º - As Concessionárias e Permissionárias de serviços cemiteriais e funerários deverão dispor de coletores de resíduos de conformidade com as classes determinadas pela Resolução RDC nº 222/18 da ANVISA efetuando sua destinação como previsto na legislação vigente.

Art. 7º - Os rituais de purificação por meio de limpeza do cadáver, tradicionais entre algumas fés religiosas, que não possam deixar de ser executados, deverão obedecer às orientações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, Item 2 - Autópsia.

Art. 8º A inobservância ao disposto neste Decreto configurará infração de natureza sanitária ensejando a aplicação das medidas administrativas pertinentes.

Art. 9º Este decreto vigorará da data de sua publicação até que se perdue a Situação de Calamidade declarada por meio do Decreto nº 6.341 de 06 de abril de 2020 e suas atualizações, podendo ser alterado.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2020.

DR. JOÃO FERREIRA NETO, PREFEITO MUNICIPAL